DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1272/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1204/2014
PROTOCOLO	: 1479022
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, assim como a formalização da ata de registro de preços, pois observou as prescrições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao presente caso.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 200/2013) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2014, realizado pela Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS, em que se registrou preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de coffe break, coquetel e lanches em atendimento a SEGOV.

A empresa vencedora do certame foi José Cláudio Soares da Silva, que ofertou o preço de R$ 79.180,00 (setenta e nove mil e cento e oitenta reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Gestor para apresentar a autorização para realização da licitação e o pedido de reserva orçamentária (Análise nº 2520/2014 - folhas 246/249).

Em atendimento aos termos de intimação nº 9069/2014 e 9070/2014, o Jurisdicionado encaminhou os documentos colacionados às folhas 259/293 e 296/322.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 9966/2014 - folhas 324/327).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro em Preço (Parecer nº 3782/2015- folhas 328/329).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial (nº 200/2013) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2014, visando à contratação de empresa especializada em fornecimento de coffe break, coquetel e lanches em atendimento a SEGOV.

Ao proceder ao exame dos documentos que compõem os autos constato que os documentos referentes à licitação foram encaminhados no prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1 *"a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11; a empresa vencedora do certame foi José Cláudio Soares da Silva, que ofertou o preço de R$ 79.180,00 (setenta e nove mil e cento e oitenta reais); e que o Ordenador de Despesas observou às disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 200/2013) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2014, pelo atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 13, de 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 200/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 002/2014, pelo atendimento às disposições das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93; e pela comunicação, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator